

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do PV - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do Governo - Deputado WOBER JÚNIOR

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Presidente**
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (PFL)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - **Presidente**
DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB) - **Vice-Presidente**
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB) - **Presidente**
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL) - **Presidenta**
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT) - **Vice-Presidenta**
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)
DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB) - **Presidente**
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/07
PROCESSO Nº 0002/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 001/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*".

A Proposição Normativa que se endereça ao exame do Parlamento Estadual tem por objetivo modificar o art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, com as seguintes finalidades:

- (i) fixar, em 30 de junho de 2007, o termo final do prazo para opção pelo enquadramento nos cargos públicos de provimento efetivo que integram o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP);
- (ii) assegurar que os titulares de cargo público de provimento efetivo que não formalizarem a referida opção (ii.1) permaneçam na situação funcional em que se encontrarem em 30 de junho de 2007 e (ii.2) continuem percebendo os direitos e vantagens revogados pelo art. 32 da citada Lei Complementar, a título de vantagem pessoal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **caput** e o parágrafo único, do art. 11, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O enquadramento nos cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública, referido no art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á mediante opção expressa e irretratável dos respectivos titulares, a ser formalizada, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde Pública, até 30 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargo público de provimento efetivo que não formalizarem a opção prevista no caput deste artigo:

I - permanecerão na situação funcional em que se encontrarem em 30 de junho de 2007; e

II - continuarão percebendo os direitos e vantagens revogados pelo art. 32 desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal". (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007, 185º da Independência e 118º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/07
PROCESSO Nº 0003/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 002/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo Estadual de Habitação do Rio Grande do Norte (FEHAB - RN), autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB) e dá outras providências".

A Proposta objetiva dotar o Rio Grande do Norte de um fundo contábil destinado a promover, incentivar, apoiar, custear e financiar programas e projetos habitacionais, além de obras de infra-estrutura, voltadas para a população de nosso Estado.

Nesse contexto, pretende-se ainda autorizar a criação de uma sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Habitação e Assistência Social (SETHAS), visando ao desenvolvimento e à execução de pesquisas, estudos, projetos, obras e programas de habitação.

Registre-se que enquanto a nova companhia não dispuser de quadro de pessoal próprio, será facultada a cessão de servidores do Quadro Geral de Pessoal do Estado para o seu funcionamento, de modo a agilizar suas atividades.

Compete ao Estado, no desempenho de sua missão constitucional realizar programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, com as respectivas obras de infra-estrutura. Nesse sentido a instituição do FEHAB - RN e a criação da CEHAB vêm a configurar instrumentos mais eficientes e ágeis para a Administração Estadual atender a essa função social.

De outra parte, destaca-se que as despesas decorrentes da aprovação e execução do Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação desse Parlamento Estadual correrão por conta das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Estadual de Habitação (FEHAB - RN), autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Habitação (FEHAB - RN), com o objetivo de promover, incentivar, apoiar, custear e financiar programas e projetos habitacionais no Estado do Rio Grande do Norte e respectivas obras de infra-estrutura.

Art. 2º Constituem recursos do FEHAB - RN:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - receitas decorrentes de aplicação dos seus recursos, inclusive no mercado aberto;

III - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelo Estado;

IV - transferências provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes ou de outras fontes; e

VI - resultados dos investimentos realizados em projetos habitacionais.

Art. 3º Os recursos do Fundo instituído por esta Lei Complementar serão movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB), sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

§ 1º O Estatuto da CEHAB será aprovado por Decreto.

§ 2º A CEHAB terá sede e foro em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, e prazo de duração indeterminado.

§ 3º Competem à CEHAB a gerência e a gestão do FEHAB - RN, sob a supervisão da SETHAS.

§ 4º A SETHAS poderá atribuir à CEHAB a execução de atos de sua competência, mediante delegação.

§ 5º A CEHAB poderá ter por objetivo:

I - efetuar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação;

II - articular com órgãos e entidades públicas e privadas o fomento de tecnologia e a redução dos custos da habitação popular;

III - celebrar convênios e contratos, com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - executar:

a) obras de engenharia, inclusive de infra-estrutura e saneamento;

b) projetos de empreendimentos habitacionais;

c) programas para a solução de problemas habitacionais no Estado do Rio Grande do Norte; e

d) as atribuições alusivas a programas habitacionais que lhe forem delegadas pela SETHAS;

V - gerenciar e gerir o FEHAB - RN;

VI - operacionalizar a política de desenvolvimento urbano;

VII - formalizar parcerias visando ao desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Estado;

VIII - criar e organizar bancos de dados sobre habitação;

IX - elaborar um plano que vise a proporcionar, a quantos necessitem, a aquisição de moradia própria nas zonas urbana e rural do Estado;

X - financiar, por meio de empréstimos, o melhoramento das habitações já existentes; e

XI - atuar como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Art. 5º O capital social autorizado da CEHAB será de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais), divididos em dez milhões de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de R\$1,00 (um Real), das quais, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) serão subscritas pelo Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A integralização do capital a ser subscrito pelo Estado do Rio Grande do Norte poderá ocorrer da seguinte forma:

I - incorporação à CEHAB de bens móveis e imóveis, livres e desembaraçados de ônus, que lhe forem transferidos pelo Estado; e

II - em moeda, por meio de dotações a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O capital da CEHAB poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, a reinversão de lucros, a reavaliação do ativo e o acréscimo de capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º O regime jurídico da CEHAB é o da legislação aplicável às sociedades anônimas e às sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º A CEHAB terá um Conselho de Administração, composto de três membros; uma Diretoria, composta de dois membros; e um Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas, com mandato de dois anos.

Art. 8º Constituem recursos da CEHAB:

I - as receitas operacionais e não-operacionais;

II - o produto de operações de crédito;

III - as doações;

IV - as dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual;

e

V - os de outras origens.

Art. 9º Os atos constitutivos da CEHAB, sem prejuízo da observância às disposições da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão precedidos:

I - do arrolamento dos bens de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 5º, desta Lei Complementar;

II - da avaliação, por uma comissão de peritos designada pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, dos bens arrolados;

e

III - da elaboração do projeto de Estatuto Social.

§ 1º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação da avaliação dos bens; e

II - aprovação do Estatuto Social.

§ 2º A constituição da CEHAB será aprovada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 10. Os servidores da Administração Pública Estadual poderão ser cedidos à CEHAB, mediante ato do Governador do Estado, enquanto esta não dispuser de Quadro de Pessoal próprio.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, fixando as condições gerais para aprovação e operacionalização dos programas e projetos referidos no art. 1º.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007,
186º da Independência e 119º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/07
PROCESSO Nº 0004/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 003/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências*".

A razão maior das mudanças institucionais albergadas na Proposta em relevo reside na necessidade de redimensionar as competências administrativas de segmentos da Administração Pública Estadual, a fim de servir à população norte-rio-grandense de forma mais ágil e eficiente.

Com relação ao desempenho institucional da Governadoria, busca-se aprimorar a capacidade de o Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC) viabilizar o relacionamento do Órgão com a sociedade civil organizada, incluindo mecanismos de consulta e participação popular, assim como de a Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM) acompanhar a produção de material publicitário pertinente ao Poder Executivo do Estado.

Na área de planejamento e finanças, pretende-se incrementar a atuação da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) com a atribuição, oriunda do Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC), de atuar como Órgão de coordenação

institucional junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual. Ademais, procura-se oferecer suporte operacional ao Conselho Metropolitano de Natal, favorecendo-se, entre outros aspectos, a articulação entre os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal.

Na área esportiva e recreativa, propõe-se criar a Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL), com a finalidade de promover melhor desenvolvimento físico e psíquico dos norte-rio-grandenses, aumentar a longevidade, incentivar hábitos de vida saudável, prevenir doenças, combater a prostituição infanto-juvenil, a marginalidade e o consumo de drogas, cabendo a esse Órgão, dentre outras medidas, formular e executar ações governamentais relacionadas com a prática desportiva e recreativa, além de produzir e estimular a produção de estudos e pesquisas correlatos a tais atividades.

No campo educacional e cultural, diante da transferência das atribuições relativas a "Desportos" para a Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL), propõe-se a transformação da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) em Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC). Com efeito, o perfil que se almeja conferir à SEEC possibilita a dedicação exclusiva do Órgão Público à permanente melhoria do processo ensino-aprendizagem, bem assim à promoção cultural potiguar, quer pelo estímulo à produção artística, quer pela garantia de acesso popular aos bens culturais.

Dando-se continuidade à realização de ações afirmativas em favor dos grupos vulneráveis - a exemplo da criação da Subsecretaria da Juventude, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) - pretende-se habilitar a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) para, entre outras medidas, formular, executar e avaliar as políticas públicas estaduais, incluindo seus respectivos programas e projetos, voltadas para a promoção:

- (i) da defesa da mulher contra quaisquer formas de discriminação atentatória às garantias de liberdade e igualdade de direitos ou de restrição à sua plena capacidade de participar das atividades políticas, econômicas, sociais e culturais, no setor público ou privado;
- (ii) da implementação de legislação apta a definir ações públicas em prol da igualdade entre os gêneros;

- (iii) da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; e
- (vi) da cooperação com organismos municipais, nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promover a igualdade racial.

Quanto à realização de obras e serviços de engenharia de interesse da Administração Pública Estadual, destaque-se a intenção de concentrá-la na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (SIN), a quem competirá, com exclusividade, a condução dos procedimentos licitatórios pertinentes, agilizando assim as contratações e reduzindo os custos financeiros com a execução e acompanhamento.

Na área da pesca e aquicultura, sabe-se que o Estado possui condições muito favoráveis ao aperfeiçoamento de tais atividades tanto no que se refere à prática marítima, quanto àquela realizada em águas internas.

Por conseguinte, busca-se capacitar a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) para, dentre outras medidas afins, formular projetos que permitam a exploração sustentável da prática pesqueira e da aquicultura; ordenar a pesca artesanal e industrial, bem como a aquicultura desenvolvidas no Estado; e melhorar a infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado.

Na área ambiental, propõe-se transformar a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID) em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), no intuito de conferir uma visão geral ao planejamento das correlatas providências executivas. Com efeito, o rol de competências da nova Secretaria permite a formulação de ações administrativas de forma integrada, sem perder de vista a atenção especial que deve ser dispensada aos recursos hídricos. Dizendo de outro modo, a gestão dos recursos hídricos passa a ser promovida em conjunto com a dos demais bens naturais, tais como ar, solo, fauna e flora.

Nesse contexto, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) passará a ser denominado Instituto de Defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IDEMARH). Não se trata apenas de mudar o nome da Autarquia, mas sobretudo de conferir-lhe uma atuação administrativa de cunho exclusivamente ambiental - mediante a redefinição de suas competências, bem como a distinção entre a condução da atuação funcional técnica e administrativa da Entidade - sob

a supervisão da SEMARH.

Em virtude dessa nova feição da Autarquia, a Coordenadoria de Estudos Sócio-Econômicos (CESE), vinculada ao IDEMA, transformando-se em Coordenadoria de Estudos Socioeconômicos (CES) e com atribuições reformuladas, vem a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Por seu turno, sob o prisma da conversão da SERHID em SEMARH, a manutenção de uma autarquia, a saber, o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), com atuação específica na esfera de recursos hídricos, torna-se um ônus econômico-financeiro excessivo para o Estado. Daí a necessidade de extinguir o Instituto.

Ademais, o IGARN, ao ter sido irregularmente criado por lei ordinária, como seja, a Lei Estadual n.º 8.086, de 15 de abril de 2002 - em dissonância com o art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual, que exige lei complementar para a matéria - teve seu desempenho institucional prejudicado por essa inconstitucionalidade originária. Pelas mesmas razões, propõe-se a extinção dos cargos públicos de provimento em comissão criados no Quadro de Pessoal do Instituto pela Lei Estadual n.º 8.086/02.

Como consequência da medida extintiva ora proposta, são previstas (i) a transmissão do acervo patrimonial do IGARN para o IDEMARH e (ii) a autorização para que as dotações orçamentárias próprias àquele passem a este, (iii) além da revogação da Lei Estadual n.º 8.086/02.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformada a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), criada pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, em Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC).

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL).

Art. 3º Fica transformada a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID) em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 4º Fica transformado o Instituto de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) em Instituto de Defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IDEMARH).

Art. 5º Fica extinto o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN, criado pela Lei Estadual n.º 8.086, de 15 de abril de 2002.

§ 1º O acervo patrimonial do IGARN passa ao IDEMARH, a quem cumprirá inventariá-lo.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a transferir as dotações orçamentárias próprias ao IGARN para o IDEMARH.

Art. 6º A Coordenadoria de Estudos Sócio-Econômicos (CESE), vinculada ao antigo IDEMA, fica transformada em Coordenadoria de Estudos Socioeconômicos (CES), passando a integrar a estrutura organizacional da SEPLAN, com as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos, pesquisas e análises necessários à programação econômica e social de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual;

II - desenvolver e aplicar sistemas, modelos, métodos e técnicas de pesquisa adequados a atividades específicas, mantendo:

a) indicadores econômicos e sociais que ofereçam informações objetivas para decisões governamentais e da iniciativa privada; e

b) iniciativa de publicações internas e externas de interesse público e privado;

III - organizar e manter um banco de dados sobre aspectos socioeconômicos do Estado;

IV - promover a aquisição, registro, classificação, catalogação, armazenamento e circulação de livros, periódicos e dados técnicos, assim como a publicação e divulgação dos documentos produzidos; e

V - estabelecer procedimentos relativos ao acompanhamento, controle e avaliação de dados e informações.

Art. 7º O art. 7º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

II-.....

d) Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;

j) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

n) Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer". (NR)

Art. 8º O art. 16, § 2º, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

§ 2º As reuniões do Conselho têm caráter de:

c) Coordenação Social, quando reunidos o Governador, o Consultor-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento e das Finanças; de Administração e dos Recursos Humanos; da Educação e da Cultura; da Saúde Pública; do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social; da Justiça e da Cidadania; da Segurança Pública e da Defesa Social; e do Esporte e do Lazer;

....." (NR)

Art. 9º O art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.25.....

XIII - atuar como órgão de coordenação institucional junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual". (NR)

Art. 10. A Seção III, do Capítulo III, do Título II, bem como o art. 27, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção III
Da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura**

Art. 27. À Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) compete:

.....

II - promover e incentivar as atividades culturais e educacionais;

.....

IV - apoiar e orientar a iniciativa privada na área da educação e da cultura;

....." (NR)

Art. 11. O art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII, com as seguintes redações:

"Art.30.....
.....

XVI - coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial;

XVII - coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas voltadas para a promoção da defesa, das garantias e dos direitos das mulheres". (NR).

Art. 12. O art. 31, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31.....
.....

IV - projetar, licitar, executar, fiscalizar e receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia de interesse da Administração Direta;

....." (NR)

Art. 13. A Seção XI, do Capítulo III, do Título II, bem como o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção XI
Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos**

Art. 35. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) compete:

I - elaborar planos de desenvolvimento sustentável, no âmbito do Estado, incluindo a abordagem de aspectos ambientais, econômicos, sociais, científicos e tecnológicos;

II - formular políticas, planos e programas estaduais de recursos hídricos e meio ambiente, além de supervisionar a sua execução;

III - elaborar e manter atualizados os manuais de procedimentos de licenciamento, gestão, fiscalização e uso dos recursos hídricos e demais bens ambientais do Estado;

IV - desenvolver estudos, pesquisas e projetos socioeconômicos relacionados com o aproveitamento e preservação dos recursos hídricos estaduais;

V - elaborar e manter atualizados os manuais de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica do Estado;

VI - promover medidas para exploração e preservação dos recursos hídricos do Estado, mediante uma atuação administrativa coordenada que permita o acesso múltiplo a tais recursos ambientais;

VII - planejar ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os componentes do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC);

VIII - representar o Estado no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto no art. 21, XIX, da Constituição Federal;
e

IX - relacionar-se com Órgãos e Entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que apresentem afinidade com sua área de atuação".
(NR)

Art. 14. O Capítulo III, do Título II, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, fica acrescido da Seção XIV e do respectivo art. 37-A, com a seguinte redação:

**"Seção XIV
Da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer**

Art. 37-A. À Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL) compete:

I - estabelecer diretrizes e formular políticas públicas nas áreas de esporte e lazer;

- II - desenvolver e executar ações governamentais voltadas para a prática desportiva e recreativa que possam auxiliar no combate à prostituição infanto-juvenil, ao consumo de drogas e à marginalidade;
- III - incentivar, apoiar e orientar a realização de atividades e eventos recreativos e esportivos, profissionais ou amadores, quer no âmbito da Administração Estadual ou da iniciativa privada;
- IV - articular-se com Órgãos e Entidades nacionais e internacionais de sua área de atuação;
- V - gerir os recursos financeiros destinados à promoção do esporte e do lazer;
- VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; e
- VII - estimular e elaborar estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados a sua esfera de competência".

Art. 15. O art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IDEMARH) compete:

- I - produzir e difundir informações técnicas pertinentes ao conhecimento da realidade hídrica e ambiental do Estado;
- II - executar as políticas, planos e programas estaduais de recursos hídricos e meio ambiente, além de administrar os recursos naturais do Estado;
- III - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades que resultem ou possam resultar em degradação ambiental;
- IV - impor sanções aos infratores da legislação ambiental estadual;
- V - expedir a outorga de uso dos recursos hídricos estaduais e efetuar a cobrança, nos termos da legislação pertinente, pela utilização remunerada desses bens naturais;
- VI - operar e manter os reservatórios e equipamentos públicos da infra-estrutura hídrica estadual;

VII - implantar, operar e manter redes de estações medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos; e

VIII - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental". (NR)

Art. 16. O art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art.54.....
.....

§ 3º O procedimento licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia a serem executadas nos estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) será realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (SIN), mediante solicitação fundamentada do Órgão interessado". (NR)

Art. 17. Os incisos IV e VIII do Anexo I à Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999, passam a vigorar com esta redação:

".....

IV - à **Secretaria de Estado da Educação e da Cultura**, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), a Fundação José Augusto (FJA) e o Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais de Educação (IFESP);

.....

VIII - à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH)** , o Instituto de Defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IDEMARH) e a Sociedade de Economia Mista Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN);

....." (NR)

Art. 18. Ficam criados nos Quadros de Pessoal dos Órgãos e Entidades abaixo relacionados os seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I - no Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC), um cargo de Secretário Executivo, cuja remuneração fica fixada no Anexo Único desta Lei Complementar, a quem compete assistir imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

b) na elaboração da agenda futura do Governador do Estado;

c) na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Governador do Estado;

d) na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Governador do Estado e na realização de estudos de natureza político-institucional; e

e) no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Governador do Estado;

II - na Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM), um cargo de Coordenador de Publicidade, com as seguintes atribuições:

a) acompanhar a produção de material publicitário relacionado à Administração Pública Estadual junto às agências de publicidade;

b) apresentar à aprovação do Assessor de Comunicação Social orçamentos de mídia institucional; e

c) coordenar as relações dos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual com agências de publicidade, veículos de comunicação e fornecedores de material publicitário;

III - na Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), um cargo de Coordenador da Região Metropolitana, com as seguintes atribuições:

a) oferecer suporte operacional ao Conselho Metropolitano de Natal;

b) executar o Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Natal; e

c) promover articulação com os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal;

IV - na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC):

a) um cargo de Coordenador de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com as seguintes atribuições:

1. coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas estaduais, incluindo seus respectivos programas e projetos, voltadas para a promoção da igualdade racial;

2. coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

3. articular, promover e avaliar a execução dos programas de cooperação com organismos municipais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados para a implementação da promoção da igualdade racial; e

4. formular, coordenar e acompanhar ações governamentais que visem à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica; e

b) um cargo de Coordenador de Políticas para as Mulheres, com as seguintes atribuições:

1. coordenar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas estaduais, incluindo seus respectivos programas e projetos, voltadas para a defesa da mulher contra quaisquer formas de discriminação atentatórias às garantias de liberdade e igualdade de direitos, ou de restrição à sua plena capacidade de participar das atividades políticas, econômicas, sociais e culturais, no setor público ou privado;

2. coordenar e articular políticas públicas para as mulheres;

3. elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter estadual;

4. articular, promover e executar programas de cooperação com organismos municipais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

5. promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas em prol da igualdade das mulheres; e

6. combater a discriminação entre os gêneros;

V - na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura (SIN):

a) um cargo de Subsecretário de Obras, com as seguintes atribuições:

1. programar, projetar, licitar e executar as obras e os serviços de engenharia de interesse da Administração Pública Estadual;

2. coordenar a inspeção e a avaliação periódica das obras e serviços de engenharia em andamento, de execução direta ou contratados com terceiros;

3. atestar o recebimento provisório, bem como o definitivo das obras e serviços contratados; e

4. gerenciar os programas especiais desenvolvidos pelo Poder Executivo, com recursos de financiamento ou de convênios;

b) dois cargos de Coordenador; e

c) três cargos de Subcoordenador;

VI - na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), um cargo de Subsecretário de Pesca e Aqüicultura, com as seguintes atribuições:

a) assistir o Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca na formulação de políticas, planos e programas públicos relacionados com o desenvolvimento das atividades de pesca e aqüicultura;

b) propor a formulação de projetos que permitam a exploração sustentável da prática pesqueira e da aqüicultura;

c) encaminhar à consideração superior propostas normativas que, observada a legislação ambiental pertinente, venham a ordenar a pesca artesanal e industrial, bem como a aqüicultura desenvolvidas no Estado;

d) determinar a execução de projetos que visem ao melhoramento da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; e

e) promover a integração, além do desenvolvimento técnico e interpessoal dos servidores que lhe estejam imediatamente subordinados;

VII - na Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL):

a) um cargo de Secretário de Estado;

b) um cargo de Secretário Adjunto;

c) um cargo de Chefe de Gabinete;

d) dois cargos de Coordenador; e

e) dois cargos de Chefe de Unidade Instrumental; e

VIII - no Instituto de Defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (IDEMARH), um cargo de Diretor Administrativo, com as seguintes atribuições:

a) zelar pela integridade administrativa e financeira da Entidade, assegurando a prestação interna dos serviços administrativos de uso comum;

b) fiscalizar a exatidão e veracidade das contas e oportuna apresentação dos balanços, demonstrações contábeis e outras operações relativas à administração geral, financeira e patrimonial;

c) supervisionar a movimentação das contas bancárias destinadas ao atendimento dos cronogramas de desembolso do Instituto;

d) coordenar a aplicação das decisões superiores relativas ao suprimento de recursos e meios necessários à implementação das ações da Autarquia, ao suprimento, distribuição e lotação de recursos humanos e à aquisição de bens e serviços necessários ao desempenho institucional, zelando pelas prioridades estabelecidas; e

e) prover os recursos e meios necessários à execução de programas, estratégias, instrumentos e procedimentos que assegurem o bem-estar e a saúde ocupacional dos agentes públicos do IDEMARH.

Art. 19. Fica transferido do Quadro de Pessoal do IDEMARH um cargo público de provimento em comissão de Coordenador para a SEPLAN, a fim de servir junto à Coordenadoria de Estudos Socioeconômicos (CES).

Art. 20. O cargo público de provimento em comissão de Diretor, vinculado ao IDEMARH, fica transformado em cargo público de provimento em comissão de Diretor Técnico, passando a ter as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações de fiscalização referentes ao cumprimento das normas e padrões de qualidade ambiental;

II - zelar pela elaboração, divulgação e atualização do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras;

III - orientar, tecnicamente, a realização dos procedimentos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental e à outorga de recursos hídricos, sobretudo no que tange ao cumprimento dos respectivos prazos;

IV - contribuir, prestando a orientação técnica necessária, para aprimorar o desenvolvimento da atividade policial desempenhada pelo Estado na apuração de responsabilidade penal ambiental;

V - promover o atendimento público do Instituto, sobretudo no que se refere ao recebimento de informações relacionadas com a ocorrência de infrações ou danos ambientais; e

VI - substituir o Diretor-Geral no relacionamento institucional do IDEMARH.

Art. 21. Ficam extintos os cargos públicos de provimento em comissão instituídos pelo art. 6º da Lei Estadual n.º 8.086, de 2002.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias, os cargos públicos de provimento efetivo e os cargos públicos de provimento em comissão, conforme a necessidade de implementação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, a fim de consolidar as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o inciso III, do § 1º, do art. 54, e o inciso II, do Anexo I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 1999; o inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 190, de 8 de janeiro de 2001; e a Lei Estadual n.º 8.086, de 15 de abril de 2002.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007,
186º da Independência e 119º da República.

ANEXO ÚNICO

Denominação do Cargo	Remuneração	
	Vencimento	Representação
Secretário Executivo	R\$2.046,00	R\$4.774,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/07
PROCESSO Nº 0005/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 004/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. (EMPROTUR), vinculada à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), e dá outras providências*".

A presente proposta objetiva dotar o Rio Grande do Norte de uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta, apta a executar a divulgação e promoção do Estado como destino turístico, em âmbito nacional e internacional, observando a atribuição constitucional de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A criação da Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. (EMPROTUR) configura instrumento hábil para que o Governo do Estado divulgue as belezas naturais e a simpatia típica do povo norte-rio-grandense, implementando políticas públicas voltadas para o interesse da população, visto que o turismo, como atividade econômica, representa geração de emprego e renda para a nossa gente.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. (EMPROTUR), vinculada à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. (EMPROTUR), sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

§ 1º O Estatuto da EMPROTUR será aprovado por Decreto.

§ 2º A EMPROTUR terá sede e foro em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Art. 2º A EMPROTUR terá como finalidade promover o Estado do Rio Grande do Norte como destino turístico em âmbito nacional e internacional por meio de ações que:

I - divulguem e valorizem o potencial turístico do Estado;

II - despertem o interesse das pessoas em conhecer as atrações turísticas potiguares.

Art. 3º O capital social autorizado da EMPROTUR será de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), divididos em quatro milhões de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de R\$1,00 (um Real).

§ 1º O Estado subscreverá, no mínimo, 51 % (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas.

§ 2º A integralização do capital a ser subscrito pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte poderá ocorrer da seguinte forma:

I - incorporação à EMPROTUR de bens móveis e imóveis, livres e desembaraçados de ônus;

II - dotações a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º O capital da EMPROTUR poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante acréscimo realizado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º O regime jurídico da EMPROTUR é o da legislação aplicável às sociedades anônimas e às sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 5º Constituem recursos da EMPROTUR:

I - receitas operacionais e não-operacionais;

II - doações;

III - dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - outras modalidades, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os atos constitutivos da EMPROTUR, sem prejuízo da observância às disposições da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão precedidos:

I - do arrolamento dos bens de que trata o inciso I, do § 2º, do art. 3º desta Lei Complementar;

II - da avaliação dos bens arrolados por uma comissão de peritos designada pelo Secretário de Estado do Turismo;

III - da elaboração do projeto de Estatuto.

§ 1º Os atos constitutivos compreenderão a aprovação:

I - da avaliação dos bens;

II - do Estatuto.

§ 2º A constituição da EMPROTUR será aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 7º Servidores da Administração Pública Estadual poderão ser cedidos à EMPROTUR, enquanto esta não dispuser de quadro próprio de empregados públicos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007,
186º da Independência e 119º da República.

PROJETO DE LEI N° 001/07
PROCESSO N° 0006/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 005/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a ceder a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, e dá outras providências."

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem por objetivo, nos moldes da Lei Estadual n.º 8.634, de 3 de fevereiro de 2005¹, e subseqüentes alterações, autorizar o Poder Executivo a:

- (i) ceder direitos creditórios decorrentes de royalties e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, até 31 de dezembro de 2010, não somente a Fundo de Investimento em Direito Creditório, como também a instituições financeiras;

¹ "Autoriza o Poder Executivo a ceder a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural e dá outras providências."

(ii) alienar as cotas do Fundo de Investimento adquirente, recebidas como contraprestação da referida cessão; e

(iii) oferecer receitas decorrentes de royalties e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, como contragarantia nos contratos administrativos de obras públicas que o Estado venha a celebrar.

Ademais, importa assinalar que os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios devem ser destinados, exclusivamente, para capitalização de Fundos de Previdência e para realização das despesas de capital classificadas como Investimentos, relativas ao planejamento e à execução de obras, incluindo a aquisição de imóveis considerados necessários a estas últimas, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964².

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

² "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a ceder a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de **royalties** e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados por instituições financeiras públicas créditos decorrentes de **royalties** e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, até 31 de dezembro de 2010, recebendo como contraprestação cotas do Fundo adquirente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder os créditos referidos no **caput** a instituições financeiras públicas, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - créditos decorrentes de **royalties** e participação especial: os direitos creditórios de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto Federal n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios: comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - cota do Fundo adquirente: fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de **royalties** e participação especial, recebida pelo Estado do Rio Grande do Norte como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.

Art. 3º A cessão de créditos a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de **royalties** e participação especial, conforme regulamentado por Decreto.

Art. 4º Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de **royalties** e participação especial cedidos, o Estado do Rio Grande do Norte também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, consoante regulamentado por Decreto.

Art. 5º Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de **royalties** e participação especial, na forma desta Lei, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo Estado, como contraprestação, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios disciplinados por esta Lei serão destinados, exclusivamente, para capitalização de Fundos de Previdência e para realização das despesas de capital classificadas como Investimentos, relativas ao planejamento e à execução de obras, incluindo a aquisição de imóveis considerados necessários a estas últimas, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer receitas decorrentes de **royalties** e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural como contragarantia nos contratos administrativos de obras públicas que o Estado venha a celebrar.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto para fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007,
186º da Independência e 119º da República.

PROJETO DE LEI N° 002/07
PROCESSO N° 0007/07

Em Natal - RN, 9 de janeiro de 2007.

Mensagem n.º 006/2007-GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a autorização para alienação dos direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive daqueles garantidos pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), e dá outras providências*".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual - com base na Recomendação Conjunta n.º 61, de 6 de dezembro de 2006, do Ministério Público Estadual - tem por objetivo:

- (i) autorizar a transferência para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) da totalidade dos direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de suas Autarquias, Fundações Públicas,

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive daqueles garantidos pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS);

(ii) autorizar o IPERN a alienar, a título oneroso, a totalidade dos direitos creditórios oriundos da própria carteira imobiliária, bem como daqueles previstos no item (i), na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹; e

(iii) vincular o produto da alienação dos direitos creditórios em pauta, exclusivamente, à capitalização do Fundo Financeiro, criado pelo art. 19² da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005³.

A Proposta Normativa em tela resulta da imperiosa necessidade de se adotar todas as medidas que promovam um efetivo equilíbrio do Orçamento da Seguridade Social, garantindo o fiel cumprimento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

¹ "Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. "

² "Art.19. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos até a data do início da vigência desta Lei Complementar no RPPS/RN, e de seus dependentes. "

³ "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências."

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização para alienação dos direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive daqueles garantidos pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) da totalidade dos direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Estado do Rio Grande do Norte, de suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive daqueles garantidos pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS).

Art. 2º Fica o IPERN autorizado a alienar, a título oneroso, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a totalidade dos direitos creditórios oriundos da carteira imobiliária da própria Autarquia, bem como daqueles que lhe venham a ser destinados, conforme previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O produto da alienação dos direitos creditórios de que trata esta Lei será destinado, exclusivamente, para a capitalização do Fundo Financeiro criado pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2007,
186º da Independência e 119º da República.

PROCESSO Nº 0001/07

Ofício nº 007/2007-GE.

Natal, 9 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Em virtude do recesso parlamentar em que se encontra a Assembléia Legislativa, exerço a prerrogativa de que trata o artigo 42, § .6º, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para convocá-la, extraordinariamente, com o propósito de deliberar sobre as matérias a seguir relacionadas:

01) Mensagem nº 001/2007-GE - Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências**".

02) Mensagem nº 002/2007-GE - Projeto de Lei Complementar que "**Institui o Fundo Estadual de Habitação do Rio Grande do Norte (FEHAB/RN), autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB), e dá outras providências**".

Exmº Sr

Deputado ROBINSON FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Praça 7 de Setembro, S/N, Centro

Nesta

03) Mensagem nº 003/2007-GE - Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências."**

04) Mensagem nº 004/2007-GE - Projeto de Lei Complementar que **"Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A (EMPROTUR), vinculada à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), e dá outras providências".**

05) Mensagem nº 005/2007-GE - Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a ceder a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties e participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, e dá outras providências".**

06) Mensagem nº 006/2007-GE - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a autorização para alienação dos direitos creditórios oriundos das carteiras imobiliárias do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive daqueles garantidos pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), e dá outras providências".**

Registro, por oportuno, que todos os projetos de lei apresentados versam sobre matérias de relevante interesse da população norte-rio-grandense, razão pela qual confio na eficiência da tramitação e, ao final, em sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 005, de 2007
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0119/2007 - PL,

R E S O L V E:

NOMEAR UBALDO ALVES GESTEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de janeiro de 2007.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 3º Secretário

Deputado GESANNE MARINHO - 4º Secretário